



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 147 e ao inciso II do § 2º do art. 147, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 147.

.....

§ 2º A Carteira Nacional de Habilitação e a Autorização para Conduzir Ciclomotor terão validade baseada no resultado dos exames de saúde que poderão ser de:

.....

II – cinco anos, para condutores com idade igual ou superior a cinquenta anos e inferior a setenta anos; assim como para todos os condutores que exercem atividade remunerada; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa ao aprimoramento técnico-normativo do dispositivo, de modo a conferir maior precisão jurídica e coerência sistêmica ao texto da Medida Provisória.

A redação sugerida corrige imprecisões, elimina ambiguidades interpretativas e preserva a unidade temática da proposição, em conformidade com os parâmetros constitucionais aplicáveis às medidas provisórias, notadamente o artigo nº 62 da Constituição Federal, bem como com as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.



Ademais, a emenda ora apresentada confere atenção especial ao motorista profissional, haja vista sua exposição quotidiana aos riscos, desgastes e traumas relacionados ao trânsito. Está comprovado que a finalidade profissional da direção eleva a carga de estresse e a probabilidade de fadiga crônica; com maior prevalência de doenças cardiovasculares, distúrbios do sono, desgaste osteomuscular e transtornos de atenção, que são fatores clinicamente associados ao aumento de sinistros.

De forma que se faz necessário a proteção da sociedade e do próprio condutor profissional, impondo-se a sua avaliação com maior frequência o condutor de veículos que têm em seu prontuário a informação EAR (exerce atividade remunerada). Tais condutores estão submetidos constantemente a condições que aumentam o risco, como a maior exposição temporal diária, permanecendo por longos períodos na condução, o que acarreta um desgaste físico, mental e cognitivo mais acelerado que o de condutores comuns.

Por essas razões, se impõe a análise da presente emenda para modificação do § 2º, inciso II do artigo 147, da Medida Provisória nº 1327/2025.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Fernando Monteiro
(PSD - PE)

